



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10120.007542/2002-71 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recurso nº : 137.053
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1997 a 2002
Embargante : CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES
Embargada : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.309

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - Omissões declaradas para fixar os fatos geradores alcançados pela decadência e apreciar o cabimento do lançamento da multa de ofício.

DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - APLICABILIDADE DO ART. 150, § 4º DO CTN - Sendo aplicável o art. 150, § 4º do CTN, conta-se o quinquênio legal a partir da ocorrência do fato gerador, estando alcançados pela decadência, com relação à contribuição, os fatos geradores ocorridos até 31.12.1996, e, com relação à multa isolada, os fatos geradores ocorridos até 31.08.1997.

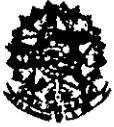
LUCRO REAL ANUAL - MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO CALCULADA POR ESTIMATIVA LANÇADA DEPOIS DE TERMINADO O PERÍODO DE APURAÇÃO A QUE SE REFERE - "A falta de recolhimento está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimento excedentes em períodos anteriores. (Lei nº 9.430/96, art. 44, § 1º, inciso IV c/c art. 2º).

A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre a devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 *caput* c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra 'b').

A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida." (Acórdão CSRF/01-04.930, Rel. Cons. José Clóvis Alves, julgado em 12.04.2004).

Embargos de declaração providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interposto pelo embargante Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES.



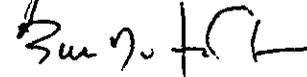
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10120.007542/2002-71
Acórdão nº : 105-15.309

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para rerratificar o Acórdão nº 105-14.354 de 15 de abril de 2004, para no mérito por maioria de votos, ACOLHER a decadência da CSL em relação aos fatos geradores ocorridos até 31.12.96 e em relação à multa isolada até agosto de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas quanto a decadência da CSL as Conselheiras Nadja Rodrigues Romero e Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva e em relação à multa isolada a Conselheira Nadja Rodrigues Romero, e ajustar a multa ao montante apurado em 31.12 de cada exercício, salvo em 2002, que a multa é mantida em sua integralidade. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero quanto ao ajustamento da multa.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRÉSIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10120.007542/2002-71
Acórdão nº : 105-15.309

Recurso nº : 137.053
Embargante : CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES
Embargada : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.

RELATÓRIO

Opõe o Presidente desta 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda embargos de declaração contra o acórdão de folhas 1.191 a 1.220, sustentando a existência de dúvida, omissão e contradição.

Alega-se que haveria dúvida quanto ao período alcançado pela decadência; que o acórdão teria se omitido ao não enfrentar o cabimento da multa isolada, e, ainda, conteria contradição *"por dar provimento ao recurso sem a análise de uma das questões discutidas"*.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10120.007542/2002-71
Acórdão nº : 105-15.309

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

De fato, o acórdão embargado contém os vícios apontados nos declaratórios.

Quanto à decadência, tendo se adotado a tese segundo a qual o prazo decadencial para constituição de créditos tributários de CSL é regido pelo art. 150, § 4º do CTN, contando-se o quinquênio legal a partir da ocorrência do fato gerador, considerando que a contribuinte foi cientificada da autuação em 24.09.2002 e esta se refere a fatos geradores ocorridos nos anos-calendários 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, deve ser re-ratificado o acórdão embargado para que dele passe a constar que estão extintos, pela decadência, os fatos geradores ocorridos até agosto de 1997, inclusive.

Destaco, quanto à contribuição, apurada pela contribuinte em bases anuais, que a decadência alcançou os fatos geradores ocorridos até 31.12.1996, e que, quanto à multa isolada, a decadência alcança os fatos geradores ocorridos até 31.08.1997.

O acórdão embargado foi omissivo, também, quanto ao cabimento da multa isolada, que se passa a analisar.

Quanto ao lançamento da multa isolada, acolho, aqui, o entendimento que afinal prevaleceu na Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que o lançamento da aludida multa só é cabível, terminado o período de apuração a que se refere o pagamento por estimativa não efetuado, na medida da diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10120.007542/2002-71

Acórdão nº : 105-15.309

"IRPJ – MULTA ISOLADA – FALTA DE PAGAMENTO DO IRPJ COM BASE NO LUCRO ESTIMADO – A regra é o pagamento com base no lucro real apurado no trimestre, a exceção é a opção feita pelo contribuinte de recolhimento do imposto e adicional determinados sobre base de cálculo estimada. A Pessoa Jurídica somente poderá suspender ou reduzir o imposto devido a partir do segundo mês do ano calendário, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculados com base no lucro real do período em curso. (Lei nº 8.981/95, art. 35 c/c art. 2º Lei nº 9.430/96).

A falta de recolhimento está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimento excedentes em períodos anteriores. (Lei nº 9.430/96, art. 44, § 1º, inciso IV c/c art. 2º).

A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre a devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 *caput* c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra 'b').

A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida."

(Acórdão CSRF/01-04.930, Rel. Cons. José Clóvis Alves, julgado em 12.04.2004)

No caso concreto, estão submetidos ao entendimento acima a multa isolada aplicada para os fatos geradores dos anos-calendário 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, não se aplicando, todavia, aos fatos geradores de 2002, ano em que formalizada a autuação.

Registro, porém, que a cobrança da parcela subsistente da multa isolada estará também sujeita ao desfecho do mandado de segurança, porquanto em se julgando indevida a contribuição, não se haverá de falar em obrigatoriedade do recolhimento mensal da contribuição calculada por estimativa.

 25
5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL. _____

Processo nº : 10120.007542/2002-71
Acórdão nº : 105-15.309

Por todo o exposto, dou provimento aos declaratórios para declarar que estão alcançados pela decadência os fatos geradores ocorridos até agosto de 1997, inclusive, bem como para cancelar, em parte, o lançamento da multa isolada, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT